



COMARCA DE PORTO ALEGRE 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0158754-5 (CNJ:.0229167-94.2015.8.21.0001)

Natureza: Ação Coletiva Autor: Ministério Público

Réu: Eleandro Vieira Mendes - ME

Eleandro Vieira Mendes

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Ruy Rosado de Aguiar Neto

Data: 13/10/2017

Trata-se de ação coletiva de consumo ajuizada pelo Ministério Público contra Eleandro Vieira Mendes ME e Eleandro Vieira Mendes a partir do que restou apurado no Inquérito Civil nº 00832.00168/2015, instaurado pela Promotoria de Justiça Especializada de Defesa do Consumidor em função de reclamação apresentada por Alexandre Tavares Branco (fl. 05), tendo por objeto a apuração dos danos que o consumidor teria sofrido em razão da não entrega de produto comprado por meio da internet no site www.infomania.inf.br e da ausência de devolução do preço. Depois de narrar as práticas abusivas supostamente mantidas pelos demandados e discorrer sobre o direito aplicável à espécie, o autor requereu a antecipação de parte da tutela, a fim de que os demandados fossem compelidos a não ofertar em seu site produtos não disponíveis, a informar o prazo de entrega dos produtos ofertados, a cumprir o prazo de entrega previamente informado e, na hipótese de atraso na entrega, a efetuar a devolução do preço no prazo máximo de 48 horas, contadas do pedido de cancelamento da compra, tudo sob pena de multa diária. O demandante também pediu que, ao final, os réus fossem genericamente condenados a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores individualmente considerados, a indenizar o dano moral coletivo causado aos direitos e interesses difusos decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00, e a publicar em jornais de grande circulação a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, sob pena de multa diária. Requereu a inversão do ônus da prova e juntou o inquérito civil em apenso.

Deferido o pedido antecipatório (fls. 11/12), os réus foram citados (fls. 27v, 48 e 56) e não contestaram (certidão de fl. 58v).

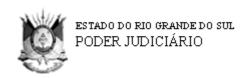
Decretada a revelia dos demandados (fl. 59), o autor pediu o julgamento do feito (fl. 60).

É o relatório.

Decido.

Os réus foram citados e não responderam, fazendo presumir serem verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público na inicial (CPC, art. 344).

Além da revelia, há, ainda, extensa prova documental no inquérito civil em apenso, que não foi desmerecida pelos demandados no momento reservado ao contraditório e que revela de conduta gravemente ofensiva de deveres básicos do fornecedor, que vão desde a falta de informação a respeito do prazo de entrega do produto vendido e pago (fls. 06/11 do apenso) até a remessa de mensagens ao consumidor com





conteúdo pouco civilizado e ameaçador (fls. 37/39 do apenso), passando pela apropriação do preço (fl. 12/13v do apenso), pela emissão e o protesto de títulos sem causa (fls. 50/55 e 57/59 do apenso) e pela relutância em prestar contas às autoridades constituídas (fls. 29 e 44 do apenso e fl. 58v destes autos).

Para além do episódio específico envolvendo o consumidor Alexandre Tavares Branco, o comportamento adotado pelos réus violou potencialmente direitos individuais homogêneos e direitos difusos, passíveis de controle na via da ação coletiva, estando o Ministério Público autorizado por lei a tutelá-los.

Assim, conforme requerido na inicial, cumpre condenar os demandados a indenizar os consumidores identificáveis que eventualmente tenham se vinculado às ofertas da empresa e sofrido dano pela falta de entrega do produto ou de devolução do preço (direitos individuais homogêneos), bem como a coletividade de consumidores que, mesmo sem contratar com os réus, tenham sido expostos às mesmas práticas abusivas, com frustração da confiança nas relações do mercado consumidor (direitos difusos).

A propósito da reparação do dano moral coletivo, adoto como razão de decidir o seguinte trecho da petição inicial:

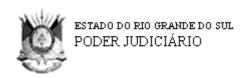
"(...) no momento em que o consumidor efetua o pagamento, ele acredita que irá receber o produto em prazo razoável. Assim, a oferta enganosa de serviço é grave o suficiente para produzir intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva" (fl. 06).

No caso dos autos, o dano moral, seja dos consumidores identificáveis, seja da coletividade titular dos direitos difusos, não precisa ser provado, pois a conduta abusiva da parte ré atingiu um componente subjetivo dos lesados que não pode ser demonstrada pelos meios ordinários de prova.

Por fim, sendo a ré Eleandro Vieira Mendes ME uma microempresa com a natureza jurídica descrita nos cadastros de fls. 03 e 22v do inquérito civil em apenso, o réu Eleandro Vieira Mendes responde solidariamente como pessoa física, pois sabe-se que o patrimônio do empresário individual responde por dívidas da respectiva empresa.

Isso posto, julgo procedente a ação para:

- a) tornar definitiva a antecipação de tutela deferida às fls. 11/12;
- b) condenar os réus, solidária e genericamente, a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores individualmente considerados que tenham contratado com a empresa ré, efetuado o pagamento do preço e ficado sem receber o produto e o ressarcimento do valor pago;
- c) condenar os réus, solidariamente, a indenizar o dano moral coletivo causado aos direitos e interesses difusos, o qual ora resta arbitrado em R\$ 30.000,00, tendo em vista o porte da empresa ré, o tipo de comércio realizado, o preço dos produtos oferecidos à venda e a conduta mantida pelos réus diante do consumidor insatisfeito, devendo o valor ser depositado em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; e
- d) condenar os réus a publicar, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm x 20cm, anúncio com o seguinte teor: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o 2º Juizado da 16ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre condenou a empresa Eleandro Vieira Mendes ME (www.infomania.inf.br) e o empresário individual





Eleandro Vieira Mendes, nos seguintes termos: a) tornar definitiva a antecipação de tutela deferida às fls. 11/12; b) condenar os réus, solidária e genericamente, a indenizar os danos materiais e morais sofridos pelos consumidores individualmente considerados que tenham contratado com a empresa ré, efetuado o pagamento do preço e ficado sem receber o produto e o ressarcimento do valor pago; c) condenar os réus, solidariamente, a indenizar o dano moral coletivo causado aos direitos e interesses difusos, o qual ora resta arbitrado em R\$ 30.000,00, tendo em vista o porte da empresa ré, o tipo de comércio realizado, o preço dos produtos oferecidos à venda e a conduta mantida pelos réus diante do consumidor insatisfeito, devendo o valor ser depositado em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85; e d) condenar os réus a publicar, nos jornais Zero Hora e Correio do Povo, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm x 20cm, anúncio com a parte dispositiva desta sentença".

Os réus pagarão as custas do processo, sem honorários.

Intimem-se, ficando desde já declarado que o prazo contra a parte ré fluirá da data da publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, art. 346).

Porto Alegre, 13 de outubro de 2017.

Ruy Rosado de Aguiar Neto, Juiz de Direito